

LEI Nº 1.490

PROCESSO Nº 112-AF

Lei n.º 1490, de 15 de março de 1978

Dispõe sobre ABONO PROVISÓRIO aos funcionários ativos e inativos e demais servidores da Prefeitura.

O Prefeito do Município de Guaratinguetá

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1.º—O padrões e referências de vencimentos dos funcionários municipais serão acrescidos de quarenta por cento (40%), a título de Abono Provisório, arredondando-se para a dezena imediatamente superior as importâncias expressas em frações de cruzeiro.

Parágrafo único—O acréscimo previsto neste artigo, a título de Abono Provisório, é extensivo aos proventos dos aposentados e às pensões vitalícias.

Artigo 2.º—Os salários dos servidores regidos pela C.L.T.—Consolidação das Leis do Trabalho, também serão acrescidos de quarenta por cento (40%), a título de Abono Provisório, como antecipação do aumento a ser fixado, por índices do Governo Federal, incidentes sobre o salário mínimo regional ora em vigor.

Artigo 3.º—Os subsídios e a verba de representação, fixados pelo Decreto Legislativo n.º 92, de 10 de setembro de 1976, destinados ao Prefeito e Vice-Prefeito, serão reajustados na mesma proporção, também a título de Abono Provisório, conforme dispõe o parágrafo 2.º, do artigo 1.º, do citado Decreto Legislativo n.º 92.

Prefeitura Municipal Guaratinguetá aos quinze dias do mês de março de 1978.

Antonio Gilberto Filippo Fernandes

Prefeito

Publicado nesta Prefeitura na data supra.

Registrado no Livro de Leis Municipais n.º XIII.

Sergio Altino M. Ribeiro

Respondendo pelo

Departamento de Administração

Artigo 4.º—O Abono Provisório, ora concedido, será incorporado na nova Lei de Reestruturação Administrativa da Prefeitura, obedecidos os critérios a serem por ela fixados.

Artigo 5.º—Os encargos decorrentes desta Lei serão cobertos com recursos consignados em dotações próprias do Orçamento vigente.

Artigo 6.º—Fica o Prefeito autorizado a suplementar, em cada caso, se necessário, as dotações das despesas mencionadas nesta Lei, até o limite fixado pelos artigos primeiro e segundo.

Artigo 7.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao mês de fevereiro e cessando os mesmos efeitos no próximo mês de abril do corrente exercício, revogadas as disposições em contrário.